



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2020

ASSUNTO:

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados as pessoas com transtorno do Espectro Autista - TEA

AUTOR: Sra. Valéria Cristina Teófilo do Amaral

Projeto de Lei Nº: 38 de 10/11/2020

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	Retirado em sessão Ordinária realizada em 22/12/2020, conforme memorando da autora, de acordo com o Art. 163 do RICMA
Em ____/____/____	Em ____/____/____	
_____ PRESIDENTE	_____ PRESIDENTE	22/12/2020

Município de Araruama



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 38

DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3300

Processo nº 176.000

Em 30 de 11 de 2020

Por Sr. Valéria

ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO
EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA – TEA.

seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Araruama, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, conhecido também por autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e demais estabelecimentos de uso público.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar, nas placas de atendimento prioritário e nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamentos e garagens, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA associado à palavra “Autismo”.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com palavras, sem os símbolos, será incluída também a palavra “Autismo”.

Art. 3º O Poder Público fornecerá carteira de prioridade às pessoas com autismo, para fins de comprovação do direito previsto no Art. 1º.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de Novembro de 2020.

Valéria Cristina Tavares do Amaral

Vereadora Professora Valéria



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a):

É comum vermos em estabelecimentos comerciais a famosa fila para atendimento prioritário, também chamado de preferencial, mas não são apenas idosos e gestantes que têm direito a ele. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) também devem receber este atendimento.

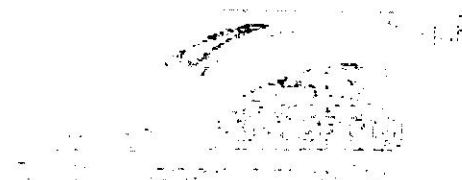
O atendimento prioritário foi criado com a Lei Federal 10.048, de novembro de 2000. A lei prevê que pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos devem ter prioridade de atendimento.

Em 2012, a Lei Berenice Piana, que homenageia a ativista com mesmo nome, mãe de filho com autismo, estabeleceu que as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) seriam consideradas deficientes, e portanto teriam todos os direitos previstos em lei para o grupo. Isso inclui, assim, o atendimento prioritário.

Sala das sessões, 10 de Novembro de 2020.

Valéria Cristina Tavares do Amaral

Vereadora Professora Valéria



303
08 08 12
[Signature]

LEI Nº 1.690 DE 28 DE JUNHO DE 2012

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A PESSOA AUTISTA NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Araruama, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das legislações esparsas, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º. Para efeito desta lei define-se:

I - TGD - Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS);

II - Pessoa autista - a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

III- Profissional da educação - todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato com alunos que ali frequentem;

IV - Profissional da saúde - todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e que, para exercê-las, direta ou indiretamente, dependa da boa saúde das pessoas ali atendidas;

V - Diagnóstico precoce - a identificação dentro dos três primeiros anos de vida dos sintomas característicos dos TGD;

VI - atendimentos terapêuticos, alternativos, atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando à minimização dos sintomas específicos dos TGD;

Art. 3º. O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista consiste num sistema associado e conector dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município de Araruama, constituído de:

I - Serviços de Saúde;

II - Serviços de Educação;

III - Serviços de Assistência Social;

[Signature]



- IV - Serviços de Informação e Cadastro;
- V - Serviço de nutrição escolar com dieta adequada ao desenvolvimento do autista.

Art. 4º. O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista deverá reunir os representantes dos órgãos governamentais da administração direta e indireta, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 5º. São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

- I - diagnóstico precoce;
- II - atendimento médico, psiquiátrico, neurológico especializado e fonoaudiológico.
- III - atendimentos terapêuticos alternativos;
- IV - qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;
- V - informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Estado;
- VI - qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial;
- VII - distribuição gratuita de medicamentos e suplementos necessários a todos os pacientes autistas, sem interrupção do fluxo.

Art. 6º Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais e estudantes de:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Assistência Social.

Art. 7º. É garantida a educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Município se responsabiliza por:

- I - treinar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas autistas;
- II - garantir suporte escolar complementar especializado no contra-turno para os alunos autistas incluídos na rede escolar municipal regular;
- III - garantir estrutura e materiais escolares adaptados às especiais necessidades educacionais das crianças autistas.

Art. 8º. É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Município se responsabiliza por:

1



- I - garantir apoio educacional especializado;
- II - garantir estrutura pedagógica e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 9º. É garantido que a pessoa autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TGD, nem será vítima de discriminação. Para tanto, o Município se responsabilizará por:

- I - treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas autistas;
- II - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas autistas.

Art. 10. São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

- I - Centros de Convivência;
- II - Oficinas de trabalho protegidas;
- III - Grupos de auto-ajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista;
- IV - Programas de esporte;
- V - Programas culturais;
- VI - Programas de lazer.

Parágrafo Único. Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 11. Fica o Município responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas autistas e seus familiares no mundo do trabalho.

Art. 12. São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

- I - programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município;
- II - residências assistidas.

Parágrafo Único. A pessoa autista somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13. É garantido transporte adequado para as pessoas.

§ 1º O Município poderá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no “caput” deste artigo.

§ 2º Os veículos que transportarem pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículo pertencente à pessoa com deficiência, fixado internamente nos para-brisas e fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

Art. 14. Poderão ser promovidas, com regularidade, campanha de esclarecimento à população no tocante às especificidades dos TGD e das pessoas autistas na mídia e através de outros meios de divulgação, cartazes, folders, DVDs e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto à Secretaria de Saúde e Guarda Municipal.

Art. 15. Será criado um cadastro único das pessoas autistas no Município de Araruama, sob-responsabilidade do órgão competente.

Art. 16. O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei.

§ 1º. os convênios e parcerias estabelecidos no “caput” deste artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º. para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Município poderá realizar doações de alimentos, recursos físicos, humanos ou financeiros destinados às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º. os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no “caput” deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

Art. 17. Os recursos necessários para atender os serviços apresentados nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, dentre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



Art.18. O Município está autorizado a promover parcerias com universidades estaduais ou privadas, a fim de atualizar e/ou reformular conceitos no tratamento do autismo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho de 2012


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



LEI Nº 2.378 DE 02 DE JULHO DE 2019.

CONCEDE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA O DIREITO DE UTILIZAR AS VAGAS RESERVADAS PARA OS DEFICIENTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 72 de 11/09/2018, de autoria da Vereadora Maria da Penha Bernardes).


A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica estabelecido no Município de Araruama o direito às pessoas que transportem indivíduos com o Transtorno do Espectro Autista, de utilizarem as vagas reservadas para deficientes.

Art. 2º. Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta Lei deverão ser regulamentados pelos órgãos competentes junto ao Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.


PRESIDENTE
Maria da Penha Bernardes
Presidente



LEI Nº 2.152 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

**OBRIGA A INCLUSÃO E A RESERVA DE VAGAS
NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO
NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA PARA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 107/2016 de autoria do Vereador
André Luiz Bernardes).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exm^a Sr^a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas da rede pública municipal e privada do ensino fundamental do Município de Araruama, devem reservar dez por cento das vagas em cada escola para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendido pelo órgão competente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 16 de fevereiro de 2017

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/145/2020

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. EMENTA:
ESTABELECE PRIORIDADE NO
ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal **(PL) nº 38/2020** cuja ementa diz: **Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com transtorno do Espectro Autista –TEA, e dá outras providências.** É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 38/2020**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 25 de novembro de 2020.


Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Dep. Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Memorando nº <u>01</u> Assunto. Retirada de proposição	Data. 22/12//2020 Origem. Valéria Cristina Tavares do Amaral Destino. Presidência
<p style="text-align: center;">22 12 20</p> <p style="text-align: center;">Exma. Sra. Presidente,</p> <p style="text-align: right;">Câmara Municipal de Araruama Protocolo sob o nº <u>3778</u> Livro nº _____ Fls. nº _____ Em <u>22/12/2020</u> Ass.: <u>[Signature]</u></p> <p>Com fulcro no que dispõe o Art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, solicito a V.Exa, a retirada do Projeto de Lei nºs: 55 de 04/06/2019; 69 de 02/07/2019; 80 de 22/08/2019; 16 de 29/04/2020; 27 de 11/08/2020; 38 de 10/11/2020. Ambos de minha autoria, que se encontra em tramitação nas comissões permanentes desta Casa Legislativa.</p> <p style="text-align: center;">Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;"><u>[Signature]</u> Valéria Cristina Tavares do Amaral Vereadora Valéria</p> <p>Exma. Sra. Maria da Penha Bernardes Presidente da Câmara Municipal de Araruama</p>	
Recebi em ___/___/___ Assinatura Destino _____	